LEI Nº 3351, de 07 de outubro de 2019.

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências.

O povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Executivo Municipal, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Minas Gerais, que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais ou suplementares, ou em plebiscitos, ou em referendos.

§ 1º - Será assegurada isenção da taxa de inscrição em:

I - concurso público municipal para a investidura de cargo ou emprego público;
II - processo seletivo municipal para contratação de pessoal por tempo determinado;
III - processo seletivo municipal para admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 2º - Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que efetivamente prestou serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários;
II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral:
III - Coordenador de Seção Eleitoral;
IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;
V - Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 3º - Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º - Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral, por no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não.

Parágrafo Único – A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação, no ato de inscrição, de documento (atestado, certidão ou declaração) expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º - O benefício de que trata esta Lei é válido por um período de 04 (quatro) anos a contar da data do último pleito trabalhado.

Art. 4º - Os Editais de concurso público ou processo seletivo deverão constar a informação clara e precisa sobre a possibilidade de isenção da taxa para os mesários que prestaram serviços à Justiça Eleitoral, por no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou não, bem como a forma de requerer a isenção.

Art. 5º - Esta Lei **entrará em vigor na data de sua publicação.**

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 07 de outubro de 2019.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL